

## EMENDA AO PROJETO DE LEI 733/2025

*Emenda que propõe MODIFICAR o texto dos incisos XII e XXI do Art.109, do PL 733/2025 que dispõe sobre o Sistema Portuário Brasileiro, regula a exploração dos portos, as atividades de operação portuária, o trabalho portuário e dá outras providências.*

Modificar os incisos XII e XXI, substituindo a expressão "... 120 (cento e vinte) ..." no inciso XII e suprimindo a menção aos artigos 396 e 400 da CLT) e que passam a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 109. Na celebração de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho no setor portuário, são considerados direitos absolutamente indisponíveis as disposições constitucionais proibitivas, os direitos previstos em tratados internacionais de direitos humanos autoexecutáveis e os abaixo elencados, exclusivamente:*

[...]

*XII – licença-maternidade com a duração mínima de 180 (cento e oitenta) dias;*

[...]

*XXI – as disposições previstas nos arts. 373-A, 390, 392, 392-A, 394, 394-A, 395 da Consolidação das Leis do Trabalho.*

## J U S T I F I C A Ç Ã O

Os artigos 396 e 400 dispõem acerca do direito da trabalhadora lactante à amamentação no local de trabalho até os primeiros 6 (seis) meses de vida de seu filho. No entanto, o ambiente portuário é sabidamente incompatível com a presença de crianças, tornando impraticável a aplicação dos artigos 396 e 400 da CLT, transcritos a seguir.

*Art. 396. Para amamentar seu filho, inclusive se advindo de adoção, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher*



\* C D 2 5 6 0 5 1 2 5 5 8 0 0 \*



*terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais de meia hora cada um.*

*Art. 400 - Os locais destinados à guarda dos filhos das operárias durante o período da amamentação deverão possuir, no mínimo, um berçário, uma saleta de amamentação, uma cozinha dietética e uma instalação sanitária.*

Considerando as peculiaridades do ambiente portuário, que por sua própria natureza não comporta a presença de crianças, a presente emenda modificativa propõe adaptações essenciais para a proteção das trabalhadoras e de seus filhos. Constatou-se que os dispositivos constantes dos arts. 396 e 400 da Consolidação das Leis do Trabalho – os quais garantem pausas especiais para amamentação e estabelecem a obrigatoriedade de infraestrutura (berçário, saleta para amamentação, cozinha dietética e instalação sanitária) – não se aplicam de forma prática no setor portuário, comprometendo a efetividade da proteção à maternidade prevista originalmente. Assim, a supressão da menção a esses dispositivos justifica-se diante da inviabilidade operacional e dos riscos potencialmente gerados pela presença de menores em um ambiente de alta periculosidade.

Ademais, a alteração do prazo da licença-maternidade de 120 (cento e vinte) para 180 (cento e oitenta) dias – ou seja, de 4 para 6 meses – objetiva assegurar que a trabalhadora portuária usufrua de um período condizente com as necessidades do seu bem-estar e com o desenvolvimento saudável do bebê. A ampliação do prazo visa resguardar o direito fundamental à proteção à maternidade, permitindo que a trabalhadora permaneça afastada de suas atividades em um ambiente que não oferece condições apropriadas para a amamentação adequada e segura. Essa medida, portanto, amplia a garantia dos direitos previstos na Constituição e em tratados internacionais de direitos humanos autoexecutáveis, promovendo a saúde e a integridade tanto da mãe quanto do filho.

Dessa forma, a reconfiguração dos dispositivos na negociação coletiva do setor portuário – mediante a ampliação da licença-maternidade e a exclusão dos artigos 396 e 400 da CLT – representa uma resposta adequada à realidade operacional do setor, ao mesmo tempo em que fortalece o compromisso com a proteção integral dos direitos das trabalhadoras. Essa medida adaptativa assegura condições dignas e seguras de trabalho, harmonizando a legislação com as exigências e desafios específicos do ambiente portuário.



2025

Jack Rocha  
PT/ES

Apresentação: 23/04/2025 18:25:27.173 - CTRA  
EIMC 487/2025 CTRAB => PL733/2025



\* C D 2 5 6 0 5 1 2 5 5 8 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256051255800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jack Rocha